

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 /2017 DE 21 DE NOVEMBRO
DE 2017**

Modifica Parcialmente a redação do Projeto de Lei nº. 030/2017, que estabelece INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **VANILDO BORTO FAURO**, no uso das prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, apresenta a seguinte Emenda Modificativa, que visa modificar parcialmente a redação do Projeto de Lei nº. 030/2017, de 25 de Outubro de 2017 conforme segue:

Modifica parcialmente a redação do Projeto de Lei nº. 030/2017, que estabelece **INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, onde suprimi o paragrafo único, do artigo 5º , e modifica o artigo 6º da presente lei .**

(...)

Art. 5º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo Município dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do servidor em atividade no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte público que melhor se adequar.

Art. 6º. O servidor manifestará expressamente sua opção pela utilização do vale-transporte.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2017.

Vanildo Borto Fauro
Vereador-Relator

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

As alterações feitas no Projeto de Lei em epígrafe visam apenas adequar questões meramente construtivas e exemplificativas quanto à questão de ter a expressa manifestação do servidor quanto à opção do presente vale – transporte, bem como acrescentar a necessidade de ajuda do custeio total pelo ente municipal, evitando uma carga onerosa aos servidores que já tem e muito o seu salário defasado.

É com esse objetivo que submeto a apreciação do plenário desta Casa a presente Emenda, e conto com o apoio dos nobres colegas no sentido de aprová-la e por consequência, incorporar ao Projeto de Lei original.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2017.

Vanildo Borto Fauro

Vereador-Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 030/2017

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL do Poder Legislativo apresenta a seguinte Redação final do Projeto de Lei nº. 030/2017, de 25 de Outubro de 2017, autoria do Poder Executivo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte para os servidores municipais em atividade, que será antecipado pelo Município ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º. Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente, para efeitos desta Lei.

Art. 3º. O servidor que não comparecer ao trabalho por motivo particular, de atestado médico, férias, por compensação de dias em haver ou dias abonados em banco de horas, licenças (maternidade, paternidade, remunerada, não remunerada e etc.), não terá direito ao vale-transporte referente ao período do não comparecimento.

§1º. Se o Município já adiantou o vale referente a este período, será descontado ou compensado no período seguinte, podendo optar por uma das situações abaixo:

- a) Exigir que o servidor devolva os vales-transportes não utilizados;
- b) No mês seguinte, quando da concessão do vale, o Município poderá deduzir os vales não utilizados no mês anterior;
- c) Multiplicar os vales não utilizados pelo valor real dos mesmos, e descontá-los integralmente do salário do servidor.

§2º. O desconto ou a devolução do vale só poderá ocorrer nos períodos integrais em que o servidor não comparecer ao trabalho, ou seja, o comparecimento mesmo que parcial ou meio período, dá ao servidor o direito do recebimento do vale transporte.

Art. 4º. O vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 5º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo Município dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do servidor em atividade no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte público que melhor se adequar.

Art. 6º. O servidor manifestará expressamente sua opção pela utilização do vale-transporte

Art. 7º. É vedado ao Município substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo Município, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Administração.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de 01 de novembro de 2017.

São Pedro da Cipa-MT, em 22 de Novembro de 2017.

Ver.^a Rosa Helena da Costa Araújo

Presidente

Ver. Jair Fernandes da Silva

Vice-Presidente

Ver. Reginaldo Cezario de Oliveira

Relator